



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA MODIFICATIVA N° - PLEN**

(Ao PLP n° 235, de 2019)

Modifica-se o § 3º do art. 14 e § 3º do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14

.....  
.....

§ 3º Duas representações de instituições privadas de educação, uma da básica e outra da superior, terão assento obrigatório na CITE, na forma estabelecida em regulamento, quando tratar de matéria afeta a esses segmentos.

“Art.

16

.....  
.....

§ 3º Duas representações de instituições privadas de educação, uma da básica e outra da superior, terão assento obrigatório na CIBE, na forma estabelecida em regulamento, quando tratar de matéria afeta a esses segmentos.

”

Acrescentam-se os incisos IV e V no art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator:

“Art.

21

.....

SF/22648.80692-62  
.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

IV – 2 membros indicados por entidade representativa da rede privada de educação básica.

V – 2 membros indicados por entidade representativa da rede privada de educação superior.

”

Modifica-se o inciso I do art. 8º da Lei 4.024, alterada pelo Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

SF/22648.80692-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.

”

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Educação proposto no PLP possui impactos heterogêneos, mas que atinge a educação em todos os níveis e nas esferas pública e privada. Em diversos momentos, observa-se que o setor privado, apesar de sua grande dimensão e impacto, é negligenciado na discussão e na participação em órgãos que compõem o sistema e que tomam decisões que poderão impactá-lo.

As CITES, assim como as CIBEs, podem apresentar deliberações que afetem direta ou indiretamente o ensino privado. Dessa forma, é importante que as CIBEs também garantam às entidades representativas da rede privada de educação serem ouvidas, quando se tratar de matéria afeita ou com impacto nesse segmento.

No âmbito das Câmaras de Apoio Normativo (CAN), com caráter mais técnico e cujo impacto é direto na educação como um todo, pública e privada,

SF/22648.80692-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

o objetivo é que, além dos 15 participantes já previstos, todos oriundos do ensino público, sejam incluídos nas deliberações 4 membros, indicados por instituições representativas do ensino privado, divididos igualmente entre o ensino básico e o superior.

Essas mudanças permitirão que instituições responsáveis por cerca de 20% da Educação básica no país e 80% da educação superior não sejam alijadas da governança do Sistema Nacional de Educação e possam contribuir de forma efetiva para melhores decisões, evitando efeitos indesejados e não refletidos e ampliando as chances de melhorias da educação brasileira como um todo.

Com o objetivo de manter uma parte da governança que vem funcionando adequadamente, a proposta também busca que a composição das câmaras do Conselho Nacional de Educação mantenha a atual forma de composição e seleção por parte do Presidente da República.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/22648.80692-62